XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARA DARCANCHY

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Mara Darcanchy; Renato Duro Dias.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-611-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XXIX Congresso Nacional, que se realizou entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro em Balneário Camboriú – SC foi um importante espaço de diálogo e de potentes pesquisas qualificadas, demarcando as contribuições para o campo do conhecimento jurídico a partir das interfaces de gênero, sexualidades, raça, classe e demais marcadores sociais.

Nele se apresentaram as seguintes investigações:

1. TRANSEXUALIDADE: A LUTA PELO RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS VIA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de Lais Botelho Oliveira Alvares, Guilherme Firmo da Silveira Alves e Mariana Cardoso Penido dos Santos;

2. REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER E A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO de Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade;

3. O GÊNERO COMO CONSTRUÇÃO DISCURSIVA: ANÁLISE DAS METÁFORAS ENCONTRADAS NO DISCURSO DO ABUSADOR NOS CRIMES DE ESTUPRO de Monica Fontenelle Carneiro e Renata Moura Memoria;

4. RADIOGRAFIA DA ASCENSÃO FUNCIONAL NOS QUADROS DA POLÍCIA CIVIL GAÚCHA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO de Ana Flavia de Melo Leite, Guilherme Dill e Jéssica Nunes Pinto;

5. TRANGÊNEROS E SUA LUTA PELO RECONHECIMENTO NO BRASIL de Pedro Triches Neto e Tereza Rodrigues Vieira;

6. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DOS DIREITOS VIOLADOS NA CIDADE DE PASSO FUNDO/RS de Adriana Fasolo Pilati e Tiane Mairesse Martins Machado;

7. PERCURSOS CONTEMPORÂNEOS DOS DIREITOS LGBT+: DO LEGISLATIVO AO JUDICIÁRIO de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

8. POLÍTICAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA: O PROGRAMA REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO MARANHÃO À LUZ DA TEORIA DE WALLERSTEIN de Cassius Guimaraes Chai, Jordana Letícia Dall Agnol da Rosa e Lorena Ivy Dutra de Sousa;

9. A COIBIÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS: UM NOVO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO de Ursula Spisso Monteiro Britto, Sandra Morais Brito Costa e Walter Carvalho Monteiro Britto;

10. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS IMPACTOS DAS REDES SOCIAIS NA PROPAGAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL de Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka e José Sebastião de Oliveira

11. LEI MARIA DA PENHA E ATENDIMENTO DA MULHER: (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS de Maíra Carla Lopes, Sandy Larranhaga de Noronha e Adriano da Silva Ribeiro;

12. O MOVIMENTO TRANS NO BRASIL: A CONTRAPUBLICIDADE SUBALTERNA COMO POTÊNCIA EMANCIPATÓRIA de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias;

13. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A LEI PROTEGE CRIANÇAS OU ESTIGMATIZA MULHERES? de Artenira da Silva e Silva e Renata Moura Memoria;

14. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER de Roberta Seben , Tiago Alves da Silva e Ursula Spisso Monteiro Britto;

15. QUANTO SE GASTA COM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO? VERIFICAÇÃO DESSES CUSTOS POR MEIO DA ANÁLISE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Gabriel Silva Borges, Ana Flavia De Melo Leite e Jéssica Nunes Pinto;

16. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA INSTITUCIONAL EXERCIDA PELO PODER JUDICIÁRIO NO JULGAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima;

17. INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INCENTIVO E O APOIO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO de Lilian Aparecida Da Silva , Sandy Larranhaga de Noronha ,e Adriano da Silva Ribeiro;

18. CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA NO BRASIL E ATIVISMO JUDICIAL de Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Luiz Augusto Ruffo;

19. PANORAMA DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO BRASIL EM NÚMEROS E PERSPECTIVAS de Ana Maria Monteiro Neiva e Rômulo Goretti Villa Verde;

20. A OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS MULHERES DE ORIGEM AFRODESCENDENTE: UMA APROXIMAÇÃO COM A TEORIA DE AXEL HONNETH de Claudia Aparecida Costa Lopes, Heloisa Fernanda Premebida Bordini e José Sebastião de Oliveira;

21. REFLEXÕES SOBRE AS PESSOAS TRANS E MERCADO FORMAL DE TRABALHO NO BRASIL: INFERIORIZAÇÃO SOCIAL DAS IDENTIDADES GÊNERO-DIVERGENTES de Ana Carolina Zandoná Guadagnin e Francine Cansi;

21. CONSTRUÇÕES METAFÓRICAS NO DISCURSO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA ADPF Nº 779/DF À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA de Monica Fontenelle Carneiro e Lorena Ivy Dutra de Sousa e

23. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS: PERSPECTIVA INTERSECCIONAL de Silvana Beline Tavares e Juvana Evarista Dos Santos.

Convidamos à leitura atenta destas relevantes pesquisas que marcam o caráter interdisciplinar e crítico dos estudos interseccionais de gênero, sexualidades e direito.

Coordenação

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Facvest

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - Rede de Estudos Empíricos em Direito

ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO – UM ENTRAVE A ISONOMIAL SUBSTANCIAL DA MULHER

GENDER STEREOTYPES – A STRUGGLE TO WOMEN'S SUBSTANTIAL ISONOMIAL

Roberta Seben [1]
Tiago Alves da Silva [2]
Ursula Spisso Monteiro Britto [3]

Resumo

As mulheres são detentoras de subjetividade jurídica e possuem direito a não discriminação que deve ser atingida com medidas legislativas e políticas públicas pelos Estados. Ciente desta necessidade, o Conselho Nacional de Justiça elaborou diversas resoluções e instituiu grupo de trabalho para elaboração de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O artigo tem por objetivo demonstrar a necessidade do conhecimento prévio pelo Poder Judiciário de conceitos que envolvam o gênero, em especial, os seus estereótipos com carga negativa, para dar concretude ao princípio da isonomia substancial e ao acesso à justiça às mulheres. Para tal desiderato, foi realizada pesquisa bibliográfica em material doutrinário sobre o assunto, legislação internacional e nacional que buscam assegurar a igualdade da mulher com o homem e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, concluindo que, em razão de as sentenças possuírem carga valorativa do julgador é essencial o conhecimento dos estereótipos para a efetividade jurisdicional, a igualdade material e o acesso à justiça.

Palavras-chave: Direitos humanos, Gênero, Igualdade substancial, Mulher, Julgamento com perspectiva de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Women are holders of legal subjectivity and have the right to non-discrimination that must be achieved with legislative measures and public policies by the States. Aware of this need, the National Council of Justice prepared several resolutions and established a working group to prepare a Protocol for Judgment with a Gender Perspective. The article aims to demonstrate the need for prior knowledge by the Judiciary of concepts involving gender, in particular, its

[1] Doutoranda em Direito - FADISP, Meste em Direitos Humanos - UFMS, Especialista em Processo Civil e Direito e Processo do Trabalho, Servidora Pública do TRT24, membro do GPTC

[2] Mestrando em Direito - FADISP, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho - USP, membro do grupo de pesquisa do GPTC, Professor convidado ABRAT, Advogado.

[3] Doutoranda em Direito - Fadisp (2021). Mestre em Direito pela FIEO (2013), Especialista em Direito Processual e Direito Civil pela UNIFIEO (2010). Procuradora do Legislativo Municipal Aprolegis. Membro da AASP

stereotypes with a negative charge, to give concreteness to the principle of substantial isonomy and access to justice for women. For this purpose, a bibliographic research was carried out on doctrinal material on the subject, international and national legislation that seek to ensure equality between women and men and the Protocol for Judgment with a Gender Perspective, concluding that, because the sentences have an evaluative load For the judge, knowledge of stereotypes is essential for judicial effectiveness, material equality and access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Genre, Substantial equality, Women, Judgment with a gender perspective

INTRODUÇÃO

As mulheres, embora detentoras de subjetividade jurídica e, portanto, portadoras dos mesmos direitos humanos, não usufruem de forma igualitária os mesmos direitos, oportunidades e acesso a recursos fundamentais previstos em normas internacionais.

Assim, surge o direito subjetivo da não discriminação com a finalidade de extirpar toda e qualquer desigualdade entre grupos, buscando-se efetivar os direitos de grupos vulneráveis de observância obrigatória por todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Mesmo após a elaboração de tratados internacionais vinculantes e previsão normativa na Constituição Brasileira, há um déficit de proteção e de isonomia entre a mulher e o homem o que impede que as pessoas possam desfrutar de paz e de prosperidade, compromisso firmado pelo Brasil na Organização das Nações Unidas.

Ciente da necessidade de incremento de medidas de redução da desigualdade, o Poder Judiciário, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, vem editando resoluções para dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, o que resultou na instituição de um grupo de pesquisa para elaboração de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a necessidade de conhecimento prévio dos servidores públicos do Poder Judiciário, o que inclui as magistradas e magistrados, de conceitos gerais que envolvem a questão de gênero, em especial, os estereótipos que influenciam no curso do processo e impedem (ou podem dificultar) o acesso à justiça e a efetividade jurisdicional.

Para tal desiderato, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em material doutrinário a respeito do assunto de gênero e da legislação internacional e nacional sobre discriminação/isonomia da mulher e do homem, bem como no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero mexicano e brasileiro.

No primeiro capítulo é abordada a desigualdade substancial da mulher, as normas internacionais que tratam sobre o assunto e resoluções do Conselho Nacional de Justiça brasileiro que enfrentam a necessidade de incremento em medidas públicas.

No segundo capítulo faz-se uma menção do *Protocolo para juzgar con perspectiva de Género* do México, edições de 2013, 2015 e 2020, vez que este protocolo foi referência para a elaboração de um protocolo no Brasil.

No terceiro capítulo é apresentado o Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero no Brasil e seu conteúdo para, no capítulo 4, abordar um dos aspectos mencionados no protocolo – os estereótipos – essenciais para a efetividade do princípio da isonomia.

Concluiu-se, após a análise bibliográfica, que os estereótipos são elementos valorativos com carga negativa que influenciam no julgamento dos processos e, portanto, há a necessidade de conhecimento prévio pelas magistradas e magistrados para, por meio da sentença, concretizar o princípio da isonomia material e servir de instrumento de pacificação social.

Como referências, foram analisados documentos internacionais e nacionais que abordam a discriminação da mulher e necessidade de medidas efetivas para extirpar a desigualdade, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, dentre outras, bem como análise doutrinária de estudiosos do tema (Silvia Pimentel, André de Carvalho Ramos entre outros), além de cartilhas e estudos sobre o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

1. A DESIGUALDADE SUBSTANCIAL DA MULHER

As mulheres, como reconhecido e recordado em diversos tratados internacionais, são detentoras de subjetividade jurídica e, portanto, detentoras dos mesmos direitos humanos que protegem os homens, com igualdade de direitos, oportunidades e acesso a recursos fundamentais para a promoção de seu bem-estar e consolidação da democracia, não podendo sofrer déficit de proteção meramente em razão de sua condição de mulher.

Entretanto, mesmo com a criação de legislação punitiva e órgãos especializados, como a Casa da Mulher Brasileira, a desigualdade continua vigente, o que justifica a preocupação mundial com a criação de tratados e declarações em favor do sexo feminino, como previsto nos sistemas de proteção internacional e nacional e o estabelecimento de objetivo de desenvolvimento sustentável nº 5.

Diante das atrocidades ocorridas durante as grandes guerras mundiais, fez-se necessário estabelecer proteção jurídica internacional, além da criação de normas internas de cada país, para afirmação e efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos essenciais do ser humano.

Dentre os valores a serem preservados, destaca-se neste trabalho a isonomia não apenas formal, mas igualmente material entre todos os seres humanos, o que inclui a mulher, detentora de direitos humanos sem qualquer distinção.

Não se pode observar este princípio de forma individualista, sem ponderar as desigualdades existentes entre grupos, pois o tratamento igual não significa tratar a todos abstratamente como iguais, mas significa ponderar o tratamento desigual nas medidas de suas desigualdades para a garantia efetiva da isonomia.

Desse modo, surge o direito da antidiscriminação[1], protegido nacional e internacionalmente, com a finalidade de extirpar toda e qualquer desigualdade entre grupos, buscando-se efetivar os direitos de grupos vulneráveis de observância obrigatória por todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas.

Desde 1919, com o Tratado de Versalhes (Pacto da Sociedade das Nações), se prevê em norma escrita o direito à igualdade entre mulheres e homens ao estabelecer que "Todas as funções da Sociedade ou dos serviços que a ela se prendem, incluída a Secretaria, são igualmente acessíveis a homens como a mulheres" (art. 7º), direito este reforçado na Carta das Nações Unidas (1945) em seu preâmbulo:

> [...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, **e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres,** assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (negritou-se)

Como um dos propósitos das Nações Unidas, o item 3 do artigo 1º da Carta das Nações Unidas, igualmente prevê o direito da antidiscriminação, ao estabelecer como um de seus propósitos a vedação de qualquer distinção para se resolverem os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A igualdade, até então formal[2], também foi mencionado em outros instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres

[1] Rios, Leivas e Schafer (2017) afirma que o direito constitucional brasileiro e o direito internacional dos direitos humanos têm, dentre seus conteúdos fundamentais, a afirmação do direito da igualdade como um mandamento de proibição para afastar toda diferenciação injusta, resultando na esfera jurídica, na formulação de legislação e jurisprudência específicas, demarcando domínio do conhecimento e da prática jurídica conhecido como "direito da antidiscriminação" e "direito de minorias". A distinção mais relevante se refere a titularidade, sendo o "direito de minorias" para a proteção de minorias nacionais ou étnicas, culturais, religiosas e linguísticas, abarcando o "direito da antidiscriminação" todas as demais minorias, o que inclui a mulher.

[2] Diz-se que a igualdade era apenas formal, isto porque as mulheres não tinham (como ainda não tem) os mesmos direitos que os homens, o que teria levado Olympe de Gouges a propor uma "Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã" em contraprodução à Declaração de Direitos dos Homens e cidadãos de 1789 para igualar-se ao homem.

do Homem (1948), a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953), a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (1967), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993), a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), além de outros instrumentos internacionais.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, denominada Convenção da Mulher (CEDAW), ganha relevância haja vista a sua obrigatoriedade entre os Estados Membros que a ratificaram, como o Brasil, com a finalidade de suprimir de forma definitiva todas as formas e manifestação de discriminação contra a mulher (art. 1º):

> [...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Segundo Pimentel (s.d), esta convenção teria sido o primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos humanos das mulheres em duas frentes, a primeira promovendo os direitos na busca da igualdade de gênero e a segunda prevendo a repressão a quaisquer discriminações contra a mulher em todos os Estado-parte.

A adoção desta convenção se dá por esforços internacionais realizados pela Comissão de Status da Mulher (CSW em inglês) da ONU, que preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962) as quais visam a promoção dos direitos das mulheres (PIMENTEL, s.d.).

Em 1972, a CSW entendeu relevante organizar um tratado que conferisse força de lei à Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher das Nações Unidas em 1975[3], que pedia uma convenção com procedimentos efetivos para a sua implementação (PIMENTEL, s.d).

Reconhecendo os princípios e normas vigentes a respeito da igualdade entre o homem e a mulher, a CEDAW afirmou a necessidade de se extirpar a desigualdade como meio de fortalecimento da paz e da segurança internacional, mencionando em seu preâmbulo,

[3] A CEDAW foi instituída no período declarado pela Assembleia Geral das Nações Unidas como a "Década das Nações Unidas para a Mulher" que foi de 1976-1985.

a convicção de que a participação da mulher, em igualdade de condições com o homem, e em todos os campos, é indispensável ao pleno desenvolvimento de um país, do bem-estar do mundo e da causa da paz.

Outro documento de grande relevância na busca da isonomia material entre a mulher e o homem é a Declaração e Programa de Ação de Viena realizada em 1993 com vistas a alcançar progressos substanciais no âmbito dos Direitos Humanos mediante esforço acrescido de cooperação e solidariedade internacionais, reafirmando o empenho solene de todos a cumprirem com suas obrigações no tocante ao respeito, observância e proteção dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais (item 1 da parte I).

Embora nomeada como mera declaração, reconhecem-se a indivisibilidade, a interdependência e a relevância de todos os direitos humanos – o que inclui o das mulheres - os quais devem ser observados de forma justa e equitativa, sem qualquer distinção, valendo mencionar que estes direitos devem ser considerados globalmente "de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase" (item 5 da parte I).

Os Estados membros da ONU devem cooperar entre si para assegurar o desenvolvimento progressivo, eliminando obstáculos, afirmando que "o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos" (item 10 da parte I).

Esta declaração bem ressalva os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino que ainda sofrem muita discriminação e violência por diversos países, exaltando como objetivos prioritários da comunidade internacional os esforços para eliminar a discriminação (RAMOS, 2021), superando toda e qualquer divisão até então existente entre mulher e homem.

O documento em questão, em seu item 18, parte I, confirma que os direitos humanos das mulheres e das meninas constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais, constituindo objetivos prioritários da comunidade internacional a garantia da igualdade plena das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultura em todos os níveis (nacional, regional e internacional), bem como a erradicação de todas as formas de discriminação, tomando o sexo como base.

Não obstante a criação de documentos internacionais, a questão da desigualdade permanece até os dias atuais, o que ensejou a criação de metas do milênio (ODM) pela Organização das Nações Unidas em 2000, dentre elas, a de promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres (ODM nº 3) e em 2015 a elaboração de Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável, incluindo a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas (ODS nº 5).

Estes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável constituem um apelo global para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, bem como garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam usufruir da paz e da prosperidade no mundo, além de possibilitar um efetivo desenvolvimento sustentável, o que inclui o direito a isonomia.

Conforme a Agenda 2030, a igualdade de gênero não é apenas um direito humano e fundamental, mas, sim, a base de uma sociedade pacífica, próspera e sustentável, sendo necessário um contínuo avanço nas mais diversas áreas como da saúde, da educação e do trabalho combatendo todo e qualquer tipo de discriminação e violência contra o sexo feminino com o empoderamento da mulher, para que possam atuar na política, na economia e em diversas áreas que exija tomada de decisão.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 – igualdade de gênero e empoderamento da mulher e da menina – está dividido em metas com a finalidade de adotar e fortalecer políticas sólidas e a legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero, acabando com todas as formas de discriminação contra o sexo feminino.

Com o intuito de atingir as metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, foi criado um grupo de trabalho no âmbito do Poder Judiciário com a finalidade de implementar políticas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como previsto nas Resoluções nº 254 e 255, ambas de 2018, de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e o incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário, o que resultou no Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva De Gênero de 2021.

O Protocolo em questão, que tem como referência o *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género* do México, estabeleceu um guia aos magistrados e magistradas (um passo a passo) de aproximação com o processo e aos sujeitos processuais quando envolve a questão de gênero, as medidas especiais de proteção, a instrução processual, a valoração de provas, bem como a interpretação e aplicação de direito para garantir a igualdade substancial, que merece a divulgação para amplo conhecimento.

2. O PROTOCOLO PARA JUZGAR CON PERSPECTIVA DE GÉNERO 2013, 2015 e 2020 - México

A primeira edição do *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género,* publicado em 2013 pela *Suprema Corte de Justicia de La Nación* (SCJN), foi elaborado para atender as medidas de reparação ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ante a gravidade e a sistemática violência contra a mulher no México, tendo como propósito

materializar um método que incorporasse a categoria de gênero na forma como julgar os casos em que o gênero tem um papel transcendente na controvérsia (MÉXICO, 2020).

O *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género*[4] de 2013 foi elaborado com o propósito de atender as problemáticas detectadas e as medidas de reparação ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos "Campo Algodonero"[5], Inés Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú[6], relativos ao exercício do controle de convencionalidade, a aplicação do direito internacional, assim como o estabelecimento de instrumentos e estratégias de capacitação e formação na perspectiva de gênero e direito das mulheres (MÉXICO, 2013).

O protocolo foi destinado àqueles que tinham o encargo de entregar justiça interpretando e aplicando o direito de acordo com os papeis estereotipados sobre o comportamento do homem e da mulher, as exclusões jurídicas produzidas pela construção binária de identidade de sexo e de gênero, a distribuição desigual de recursos e de poder que deriva dessas atribuições, além da legitimidade do estabelecimento de tratamento diferenciado nas normas, resoluções e julgamentos.

A proposta do documento era detectar as circunstanciais estruturais que perpetuava as violações aos direitos humanos em virtude da identidade de sexo e de gênero das pessoas, enfatizando a importância do trabalho jurisdicional para tomar conta da complexidade do contexto social, econômico e cultural, tendo sido diagnosticado pela *Suprema Corte de Justicia de La Nación* em 2008 e 2009 que parte do jurisdicionado (18,3%) desconhecia o significado de perspectiva de gênero e a metade deles não tinham claro como incluir em seu trabalho ou não considerava sua prioridade, acresça-se, ainda, o equívoco de o pessoal do Alto

[4] *El Protocolo responde a lós hallazgos detectados em El Diagnóstico diversificado que se realizo al interior de La Suprema Corte de Justicia de La Nación em 2008 y 2009, El Diagnóstico 'Conocimiento y Perpectiones sobre Género y Derechos Humanos del Personal de la Suprema Corte de Justicia de La Nación' de 2012 y em El Diagnóstico sobre gênero y cultura laboral elaborada em 15 Tribunales Superiore de Justicia Estatales* (MÉXICO, 2013).

[5] O Caso Gonzáles e outras ("Campo Algodoeiro") é uma demanda apresentada a Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionada com a suposta responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez que foram encontrados em uma plantação de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de novembro de 2001. O Estado foi responsabilizado "pela falta de medidas de proteção às vítimas, duas das quais eram menores de idade; a falta de prevenção destes crimes, apesar do pleno conhecimento da existência de um padrão de violência de gênero que havia deixado centenas de mulheres e meninas assassinadas; a falta de resposta das autoridades frente ao desaparecimento [...]; a falta de devida diligência na investigação dos assassinatos [...], bem como a denegação de justiça e a falta de reparação correta" (CIDH, 2009)

[6] A demanda de Inéz Fernández Ortega e Valentina Rosendo Cantú se refere à responsabilidade internacional do Estado do México por violência sexual e tortura ocorrida em 2002 por falta de devida diligência na investigação e sanção dos responsáveis pelo feito, pela falta de reparação adequada a favor da vítima falecida e seus familiares, utilização da jurisdição miliar para a investigação e julgamento de violações aos direitos humanos e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas indígenas, em particular, a mulher, ao acesso a justiça (CIDH, 2010).

Tribunal adotar a perspectiva de gênero era "não fazer distinção alguma entre homens e mulheres", o que persistiu nos resultados de 2012.

Assim, a introdução da perspectiva de gênero na análise jurídica pretendia combater argumentos estereotipados e indiferentes ao direito à igualdade entre a mulher e o homem, isto porque aqueles que têm a obrigação de transmitir a justiça:

> tienen em sus manos hacer realidad el derecho a la igualdad, para lo cual deben evitar que em el proceso de interpretación y aplicación del Derecho intervengan concepciones prejuiciadas de cómo son y cómo devem comportarse las personas por pertenecer a um sexo o género determinado, o por su preferência/orientación sexual (MÉXICO, 2013).

De acordo com o Protocolo, julgar com perspectiva de gênero implica fazer realidade o direito a igualdade que responde a uma obrigação constitucional e convencional, bem como o combate à discriminação por meio do trabalho jurisdicional para garantir o acesso à justiça[7] e remediar, em um caso concreto, situações assimétricas de poder, entendendo ser no poder judiciário que estes direitos são efetivamente concretizados.

Julgar com perspectiva de gênero, portanto, se exige que seja adotada três premissas básicas para que haja o efetivo acesso a justiça, sendo eles (MÉXICO, 2013):

1. O fim do Direito é combater as relações assimétricas de poder e os esquemas de desigualdade que determinam o desenho e execução do projeto de vida das pessoas;
2. O trabalho jurisdicional tem um potencial inestimável para a transformação da desigualdade formal, material e estrutural. Quem julga, são agentes de troca do projeto e da execução do projeto de vida das pessoas;
3. O mandato da igualdade requer eventualmente de quem transmite justiça um exercício de desconstrução da forma em que se tem interpretado e aplicado o Direito.

O resultado de julgar com perspectiva de gênero "es el acceso a la justicia de quienes, por sus condiciones biológicas, físicas, sexuales, de género o de contexto vem em peligro el reconocimiento de sus derechos. Así, se reinvidican lós derechos de las víctimas y se evita la victimización secundaria" (MÉXICO, 2013).

[7] "todos esses fatores também nos conduzem a um cenário de baixo acesso à justiça por mulheres. Os recursos estatais criados, dentre outras coisas, como modo efetivo para fazer cessar violações a direitos acabam configurando mais uma violação quando questões socioeconômicas, culturais, de raça e de gênero criam barreiras de acesso à justiça e geram restrições da obtenção da prestação jurisdicional". A falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados em relação a todas as dimensões do acesso à justiça é preocupação internaciona como mencionado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (AJUFE, 2020).

A segunda edição do *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género* publicada em 2015 acrescenta a *Justicia com perspectiva de gênero el la ejecución penal* ao reconhecer que a incorporação da perspectiva de gênero não se limita a argumentação e na elaboração da sentença, mas igualmente na fase de execução penal.

Após sete anos da 1ª edição do *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género*, verificou-se a existência de mudanças nas sentenças envolvendo os direitos humanos e gênero do México que evidenciaram o compromisso adquirido da judicatura com a igualdade, discriminação e a erradicação da violência de gênero, conforme mencionado na edição publicada em 2020, afirmando uma transformação em instituições no direito familiar que

> poco a poco, han abandonado su anclaje en los códigos civiles de influencia decimonónica, para nutrirse de estándares constitucionales que cuestionan, entre otros, los paradigmas sobre el modelo ideal de familia, la conceptualización de las labores de cuidado como trabajo no remunerado y la relevancia del libre desarrollo de la personalidad en casos de divorcio[8] (MÉXICO, 2020)

Conscientes de que a emissão de protocolos direcionados aos julgadores é uma ferramenta útil[9] para contribuir na reversão do passado de discriminação que tem sofrido vários grupos, a *Suprema Corte de Justicia de La Nación* publicou uma nova edição do protocolo em 2020 com a finalidade de:

> acelerar la modificación y la eliminación de prácticas culturales, actitudes y comportamientos individuales, sociales e institucionales que discriminan a las personas por su género y permiten perpetuar el orden social de género persistente, el cual replica de distintas maneras la desigualdad y discriminación que padecen en mayor grado las mujeres, niñas y personas de la diversidad sexual (MÉXICO, 2020)[10].

Já no *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género* publicado em 2020, o trabalho é remodelado abarcando três grandes temas:

> (i) un marco conceptual en el que se abordan un conjunto de temas que cobran relevancia cuando se utiliza la perspectiva de género como método de análisis (roles de género, relaciones de poder, estereotipos, violencia de género, entre otros);

[8] (...) pouco a pouco, eles abandonaram sua ancoragem nos códigos civis de influência século XIX, para se alimentar de normas constitucionais que questionam, entre outros, os paradigmas sobre o modelo de família ideal, a conceituação do trabalho de cuidado como trabalho não remunerado e a relevância do livre desenvolvimento da personalidade em casos de divórcio (tradução livre dos autores).

[9] Em pesquisa realizada no México com 3.500 envolvidos (juízes e juízas), 78% afirmaram utilizar o protocolo emitido em 2013, o que levou a uma nova edição do Protocolo mexicano com uma vocação prática com conceitos básicos sobre gênero e o método da perspectiva de gênero.

[10] (...) acelerar a modificação e eliminação de práticas culturais, atitudes e comportamentos individuais, sociais e institucionais que discriminam as pessoas por causa de seu gênero e que permite perpetuar a ordem social de gênero, que reproduz de diferentes maneiras a desigualdade e a discriminação que sofrem em maior números as mulheres, as meninas e as pessoas de diversidade sexual (tradução livre dos autores).

> (ii) un estudio sobre la incorporación y evolución de la perspectiva de género en la administración de justicia, desde el ámbito de los Sistemas Universal e Interamericano de Derechos Humanos y la doctrina jurisprudencial de la Suprema Corte de Justicia de la Nación; y
> (iii) una guía práctica para juzgar con perspectiva de género, que identifica tres niveles en los que impacta dicha obligación al momento de impartir justicia. Un primer nível relacionado con las obligaciones previas al estudio de la cuestión debatida, otro que tiene que ver con aquellas que surgen al analizar el fondo de la controversia, y uno más relacionado con una obligación genérica, es decir, que permea el dictado de la sentencia en su integridad[11].

No marco conceitual, é apresentada a construção social e cultural da diferença sexual, as relações de poder e assimetrias, os papeis de gênero e divisão sexual do trabalho, estereótipos, a violência por razão de gênero e sexismo, a perspectiva de gênero e interseccionalidade.

Além de conceitos, é tratado os sistemas universal, interamericano de direitos humanos e a doutrina jurisprudencial da *Suprema Corte de Justicia de la Nación* e um guia para julgamento com perspectiva de gênero com obrigações prévias à analise da controvérsia, específicas ao momento de resolvê-la, abordando o uso da linguagem na sentença e a obrigação de aplicar o direito aplicando um enfoque interseccional e observando o impacto de sua decisão.

3. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO BRASIL

No dia 2 de fevereiro de 2021, o grupo de trabalho[12] instituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 para colaboração com a implementação de políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254 e nº 255 de 4 de setembro de 2018 relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

[11] (i) um quadro conceitual que aborde um conjunto de questões que se tornem relevantes quando a perspectiva de gênero é utilizada como método de análise (papéis de gênero, relações de poder, estereótipos, violência de gênero, entre outros); (ii) um estudo sobre a incorporação e evolução da perspectiva de gênero na administração da justiça, a partir do âmbito dos Sistemas Universais e Interamericanos de Direitos Humanos e da doutrina jurisprudencial da Corte Suprema de Justiça da Nação; e (iii) um guia prático para julgar com uma perspectiva de gênero, que identifica três níveis em que tal obrigação impacta na aplicação da justiça. Um primeiro nível relacionado com as obrigações anteriores ao estudo da questão debatida, outro que tem a ver com aquelas que surgem ao analisar o mérito da controvérsia, e mais uma relacionada a uma obrigação genérica, ou seja, que permeia a prolação da sentença em sua totalidade. (tradução dos autores)

[12] A Portaria nº 27 de 02/02/2021 instituiu o Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. O Grupo de Trabalho foi constituído especificamente para apresentar um estudo e proposta para o estabelecimento de um Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário (art. 3º) no qual foi composto por 18 integrantes do CNJ e dos diversos ramos do Poder Judiciário brasileiro (Justiça Comum Federal e Estadual e Especializada Trabalhista, Militar e Eleitoral), bem como 3 colaboradores.

O Protocolo, que tem como referência o *Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Género* do México, teve a participação do Poder Judiciário comum (Estadual e Federal) e especializado (Trabalhista, Militar e Eleitoral) resultando do:

> [...] amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas. (BRASIL, 2021)

A criação do protocolo em questão dirige sua atenção às decisões da Corte Regional e Internacional de Direitos Humanos que clama pela atenção da "importância e da necessidade de se adotar protocolos oficiais de julgamentos com perspectivas de gênero, para que casos envolvendo direito das mulheres sejam tratados de forma adequada" com o objetivo de se alcançar a igualdade entre mulheres e homens, inclusive, o acesso à justiça (BRASIL, 2021).

O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero no Brasil foi dividido em 3 partes, sendo que o capítulo 1 da primeira parte apresenta uma breve explanação de conceitos básicos, isto porque "o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero é entender o que significa esse conceito e como ele se difere e se relaciona com outros relevantes, como sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero" (BRASIL, 2021).

No capítulo 2 da parte I, o protocolo apresenta a questão da desigualdade de gênero, mencionando suas questões centrais, tais como a desigualdade estrutural, a relação de poder e a interseccionalidade, os estereótipos de gênero e sua influência na apreciação da relevância de um determinado fato para o julgamento, bem como a violência de gênero como manifestação da desigualdade.

No seu terceiro capítulo desta parte introdutória (parte I), o protocolo apresenta a questão do gênero e do direito, mencionando questões prejudiciais à igualdade que pode surgir da aplicação descontextualizada e abstrata do direito, além de sugestões que podem levar a mitigação de problemas que geram a perpetuação de desigualdades.

Na parte II do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero é apresentado um guia para magistradas e magistrados (um passo a passo), no qual aborda desde a aproximação com o processo, com os sujeitos processuais, medidas especiais de proteção, instrução processual, valoração de provas e identificação de fatos, identificação do marco normativo e precedentes, interpretação e aplicação do direito, além de considerações sobre o controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero.

Em sua parte final (Parte III), é tratada a questão de gênero de forma específica nos ramos da justiça comum e especializada, abordando temas transversais (assédio, audiência de custódia e prisão) e de forma pormenorizada na Justiça Comum Federal e Estadual, Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar.

4. OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO COMO MEDIDA NECESSÁRIA A IGUALDADE SUBSTANCIAL

A desigualdade da mulher é presente até os dias atuais no Brasil, mesmo com a existência de políticas públicas e legislação punitiva, o que enseja a necessidade de ampliação de medidas com um trabalho educativo formal nas escolas e informal na sociedade, isto porque é apenas com o conhecimento das causas, dos motivos e de suas consequências que será possível uma real modificação desta realidade.

Os estereótipos de gênero, de acordo com D´Amorim (1997), é o "conjunto de crenças acerca dos atributos pessoais adequados a homens e mulheres, sejam estas crenças individuais ou partilhadas", e, assim, "parte da teoria implícita da personalidade construída pelo indivíduo e conservada na memória, como parte do seu sistema geral de valores" (ASHOMORE E DEL BOCA *apud* D´AMORIM, 1997, s.p.).

Conforme mencionado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (BRASIL, 2021, p. 27), "os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais".

Os estereótipos "traduzem uma visão generalizada sobre as características que os membros de determinado grupo devem ter, os papéis que devem desempenhar, os direitos de que podem ou não gozar e as responsabilidades e tarefas que devem cumprir" (AJUFE, 2020, p. 16), são as ideias reproduzidas através do tempo e da sociedade, ainda que de forma inconsciente.

São características constantes atribuídas aos homens e as mulheres de forma indistinta por meio de variações de sexo, idade, nível educacional e estado civil, sendo atribuída ao sexo masculino como a atividade, competitividade, independência, decisão e autoconfiança atribuía ao sexo masculino e ao sexo feminino a predominância da expressividade-afeição, a emocionalidade, a gentileza, a compreensão e a dedicação (BROVERMAN, VOGEL, BROVERMAN, CLARKSON & ROSENKRANTZ, 1972 *apud* D´AMORIM, 1997).

Conforme menciona D´Amorim (1997), a preocupação inicial dos pesquisadores de estereótipo estava atrelada a definição deste constructo e a investigação das dimensões que o integravam, definindo as *atitudes*, ora como uma disposição comportamental capaz de prever e explicar as ações humanas, ora como uma avaliação favorável ou não de um objeto social. Posteriormente, na década de 1960, a *atitude* era vista de maneira tridimensional, abrangendo as crenças (elemento cognitivo), os sentimentos (elemento afetivo) e as tendências para a ação (elemento conativo).

Já no início da década de 1970, buscou-se estabelecer os limites metodológicos da medida da *atitude*, a fim de que seu conhecimento pudesse levar a previsão do comportamento das pessoas (FISHBEIN E AJZEN, 1975, *apud* D´AMORIM, 1997), definindo as características da mulher e do homem.

Nota-se que as pesquisas e os estudos realizados no intuito de definir os estereótipos de gênero têm por medida expressar os valores da sociedade que são impregnadas do patriarcado, do machismo e do sexismo, como se observa do estudo realizado por Raiser citado por D´Amorim (1997) acerca dos estereótipos, concluindo que:

> A mulher foi definida segundo quatro dimensões; a casa, o marido, os filhos e o corpo; a execução das tarefas domésticas é a característica mais atribuída, independente do sexo e da idade. Mesmo o trabalho fora de casa é visto como uma extensão das tarefas diárias, já que, este trabalho é o de doméstica. As dimensões de marido e filhos revelam a submissão, devida ao cônjuge, e a responsabilidade pela procriação e cuidado com os filhos. A dimensão corpo, na qual predominam as respostas dos homens jovens, envolve os aspectos eróticos da nudez feminina. Aos homens foram atribuídos estereótipos ligados a três dimensões: trabalho, poder e liberdade, compreendendo a obrigação de sustentar a família, sua autoridade no lar, e a possibilidade de fazer o que quiser, inclusive abandonar a mulher e os filhos. A autora conclui que 'a mulher é definida em função do homem e das dimensões que se originam no seu relacionamento com ele, ou seja, a casa, filhos e corpo'(RAISER, 1985, *apud* D´AMORIM, 1997, s.p.).

O patriarcado[13] instaurou a inferioridade da mulher no grupo social, passando a considerá-la como "propriedade do homem", o que gera as desigualdades produzidas nas relações sociais, políticas, econômicas, além daquelas estabelecidas nos códigos e leis das sociedades civilizadas, bem como a violência perpetrada contra as mulheres pelos homens e pela sociedade[14.]

[13] Há, entretanto, teorias que negam a universalidade da submissão feminina, propondo um estágio inicial de dominação feminina (o matriarcado) ou de igualdade entre homens e mulheres, explicadas como sendo de cunho econômico-marxista e maternalista (LERNER, 2019)

[14] Em março de 2021, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a tese de "legítima defesa" da honra seria inconstitucional por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, além de discriminatório contra a mulher utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias

Segundo Iop (2009, p. 240):

> A mulher é relegada ao ambiente privado, passando a servir seu marido em todos os seus desejos, a ser um instrumento de reprodução da força de trabalho; a direção da casa passa às mãos do homem. Tal condição da mulher esteve fortemente presente nas sociedades gregas nos tempos heroicos e clássicos de tal sociedade. É possível perceber o poder exclusivo masculino na sociedade grega pela presença da família patriarcal datada daquela época. As características da família patriarcal são a organização de um grande número de indivíduos livres e escravos submetidos ao poder do chefe da família – o homem, portanto, poder paterno. A família monogâmica1 instituída naquela época contribuiu para garantir a predominância do homem sobre todos os seus bens, inclusive sobre a mulher.

Por trás do patriarcado, existe a ideologia, denominada como "machismo" de que os homens é que devem (BALBINOTTI, 2018, p. 247-8):

> [...] controlar o mercado, o governo e a atividade pública e que as mulheres sejam subordinadas e eles, dividindo-os nos espaços público e privado. O espaço público, dos homens, é o espaço social, que envolve educação, trabalho, política e literatura. Já o espaço privado, destinado às mulheres, é o espaço da produção e da sobrevivência doméstica e familiar.

É o machismo, presente tanto nas relações privadas como nas públicas:

> [...] um conjunto de ideias e ações que sobrevalorizam as características entendidas como masculinas, dando posição de centralidade aos homens, e desprestigiam as características entendidas como femininas, dedicando à mulher um espaço de subalternidade, inferioridade e subordinação (AJUFE, 2020, p. 16).

O Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero classifica as espécies de estereótipos de gênero como sendo relacionados ao sexo; à sexualidade; os papeis e comportamentos e a estereótipos compostos exemplificando (BRASIL, 2021):

> Estereótipos relacionados ao sexo são aqueles centrados em diferenças biológicas (ex.: homens são mais racionais e mulheres, menos). Os sexuais demarcam, dentre outros, as formas aceitáveis de sexualidade (ex.: heterossexualidade compulsória) e ideias sobre como grupos se comportam sexualmente (ex.: mulheres brancas são recatadas, mulheres negras são erotizadas; homens não conseguem se controlar). Ainda, temos a atribuição de comportamentos (ex.: homem deve ser provedor e mulher, cuidadora). Por fim, os estereótipos "compostos" seriam aqueles que interagem com outras categorizações que assinalam atributos, características ou papéis a outros grupos marginalizados. Sobre essa última categoria, é

---

mortes ou lesões. Esta tese, sem amparo legal, teria sido construída para adequar a prática de violência aos assassinos de mulheres tidas por adúlteras ou comportamento indesejado do agressor pautada, segundo o Ministro Gilmar Mendes, em "ranços machistas e patriarcais, que fomentam um ciclo de violência de gênero na sociedade". Durante muito tempo, como afirmado por Saffioti (2011), o argumento da legítima defesa da honra foi utilizada para inocentar o verdadeiro réu, transformando a vítima na verdadeira ré.

> importante refletir sobre a intersecção de marcadores, na medida em que todos os estereótipos seriam compostos.

O conhecimento da noção de estereótipos de gênero é relevante, vez que permeiam a atividade jurisdicional reproduzindo, ainda que inconscientemente, a discriminação da mulher e ofendendo o princípio da igualdade substancial já que em grande parte estão carregados com cargas valorativas negativas.

> Ainda que possamos estereotipificar todos os grupos, em geral, essa ação causa maiores prejuízos a grupos subordinados, na medida em que a eles são atribuídos características com cargas valorativas negativas, que perpetuam o status de subordinação. Nem todos os homens são apenas racionais, mas, esse é um estereótipo. Entretanto, ele é pouco ou nada prejudicial aos homens. Por outro lado, o estereótipo de irracionalidade atribuído às mulheres é extremamente prejudicial. Isso ocorre porque alguns estereótipos são fruto e reprodutores de hierarquias sociais (MOREIRA *apud* BRASIL, 2021, p. 27).

Os estereótipos de gênero geram efeitos negativos não apenas na esfera privada, obstaculizam a realização pessoal plena das pessoas, limitam seus projetos de vida já que privam as mulheres e permitem que estas "características" atribuídas em razão do sexo do ser humano seja um motivo de exclusão e marginalização em diferentes áreas, família, trabalho, social e legal (AJUFE, 2020), motivo pelo qual se faz necessário um olhar[15] da magistrada e do magistrado com perspectiva de gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se apresenta como uma ferramenta de promoção da justiça, lançando nova forma de enxergar as partes envolvidas no processo, ponderando os aspectos que atingem grupos minoritários que sofrem discriminação em uma sociedade patriarcal, permitindo ao julgador conhecer e visibilizar nuances e particularidades das pessoas envolvidas (CARTILHA, 2022).

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta a existência (ou não) da desigualdade de gênero no processo ao se identificar e analisar os fatos envolvido, ou seja, se há desequilíbrio de poder, desigualdade estrutural, além de outros fatores de vulnerabilidade que podem impactar na instrução processual, aplicando, quando necessário, medidas de proteção adequadas (Lei Maria da Penha).

Deve-se ainda ponderar eventual desigualdade na produção das provas, isto porque há nítida dificuldade em sua produção em algumas situações, como no caso do assédio moral

[15] Fala-se em "um olhar" porque a perspectiva de gênero deve ser ponderada não apenas no julgamento, como faz entender o título do protocolo elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, mas em todo o deslinde do processo, o que inclui o atendimento pelos Servidores do Poder Judiciário, o tempo despendido em audiência em que a mulher tem filho pequeno e/ou em fase de amamentação, na instrução processual e na valoração da prova, bem como na fase executiva, como reconhecido pelo México na 2ª edição de seu protocolo.

e sexual, o que ganha relevância a palavra da vítima e a necessidade de produção de prova testemunhal.

Na produção de provas, há uma importância em sua valoração para que esta seja feita sem a contaminação de preconceitos por parte da magistrada e do magistrado, dissociando estereóticos enraizados e sem qualquer associação preconcebidas, aplicando a norma jurídica ponderando esta desigualdade, caso contrário, estar-se-á perpetuando a desigualdade de gênero.

> Tendo em mente as desigualdades existentes no caso e os consequentes desequilíbrios de poder, o julgador deve partir para a interpretação das normas e para o julgamento. Isso implica, mais uma vez, a necessidade de reconhecer seus próprios vieses e estereótipos, assim como aqueles que guiaram a formulação das leis, para, então, abandoná-los. O momento do julgamento é o mais propício para superar os problemas e vieses identificados nas etapas precedentes e, portanto, dar concretude ao direito à igualdade e à não discriminação (AJUFE, 2020, p. 52).

Exemplificando, o Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero especifica estereótipos que podem influenciar na apreciação da relevância de um fato para o julgamento como (BRASIL, 2020):

> **Confere ou minimiza relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero.** São exemplos dessas atitudes quando a magistrada ou o magistrado, em casos de violência sexual, ao mesmo tempo em que coloca em dúvida os relatos das vítimas (minimiza relevância), passa a supervalorizar o comportamento delas antes do momento da violência, ou a roupa que elas usavam (maximiza relevância), influenciado pela ideia preconcebida de que cabe às mulheres recato e decência.
> **Considera apenas as evidências que confirmam uma ideia estereotipada, ignorando aquelas que a contradizem.** Por exemplo, quando se atribui maior peso ao testemunho de pessoas em posição de poder, desconsiderando o testemunho de mulheres e meninas em casos de violência doméstica ou em disputas de guarda envolvendo acusações de alienação parental, a partir da ideia preconceituosa de que as mulheres são destemperadas, vingativas, volúveis e menos racionais do que os homens49. Da mesma forma, estereótipos operam no descrédito atribuído a relatos de trabalhadoras quanto às más condições de trabalho ou a situações de assédio.
> **Utiliza ideias preconcebidas sobre gênero como uma máxima de experiência para tomar um fato como certo.** Exemplo desse tipo de julgamento é a negativa do direito à adoção por casais homossexuais, sob o prejulgamento de que a ausência de pai/mãe do sexo masculino/feminino possa resultar em um risco para o desenvolvimento integral das crianças. Outro exemplo, é presumir a negligência com filhos da mãe acusada de tráfico, como fundamento para negar a prisão domiciliar. Para evitar esses prejuízos, universalizações de experiência devem ceder lugar ao escrutínio probatório idôneo e livre de vieses, atento ao caso concreto.

É, portanto, de extrema relevância o conhecimento não apenas dos conceitos, como o faz o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, mas o reconhecimento dos

diversos estereótipos para que magistradas e magistrados possam tomar consciência da sua existência, identificá-los, no caso concreto, reflitam sobre os prejuízos potencialmente causados e incorporem essas considerações em sua atuação jurisdicional (BRASIL, 2020) para assim dar concretude ao princípio da igualdade material.

CONCLUSÃO

As mulheres, detentoras dos mesmos direitos humanos que protegem os homens, com igualdade de direitos, oportunidades e acesso a recursos fundamentais sofrem déficit de isonomia material até os dias atuais no mundo pela simples razão de sua condição de ser mulher.

Desde 1919, os Organismos Internacionais buscam garantir a isonomia entre a mulher e o homem, como o fez no Pacto da Sociedade das Nações, na Carta das Nações Unidas (1945), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), na Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres (1953), na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação das Mulheres (1967), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, na Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), ODS, além de outros instrumentos internacionais.

Embora no Brasil também tenham sido criados instrumentos normativos, a discriminação e a violência contra a mulher são ainda perpetradas, o que se observa com o crescente número das estatísticas, o que levou o Conselho Nacional de Justiça elaborar resoluções para enfrentamento à violência contra a mulher no Poder Judiciário, o incentivo à participação institucional feminina no Poder Judiciário e a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, publicado em 2021, teve como referência o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género* do México, motivo pelo qual se fez necessário uma pequena digressão sobre o documento mexicano para então abordar o protoloco elaborado no Brasil com a finalidade de prover conhecimento aos membros do Poder Judiciário.

O conhecimento prévio dos conceitos de gênero e seus desdobramentos (causas e consequências) é elemento essencial para evitar uma carga subjetiva das magistradas e magistrados no deslinde da causa, isto porque os estereótipos de gênero estão contaminados pelo patriarcalismo e o maxismo.

Os estereótipos são visões ou pré-compreensões generalizadas a respeito de atributos ou características elencados às mulheres e aos homens ou, ainda, sobre o papel que devem desempenhar pelo simples fato de ser mulher e/ou homem, independente de suas características individuais.

Tais percepções com carga valorativa negativa, quando aplicadas no processo (desde a instrução até a fase executiva) pode dificultar o acesso da Mulher à justiça, bem como afastar o direito a tratamento isonômico material que vem sendo perquirido desde 1919, pois os estereótipos reproduzem estas discriminações.

Desse modo, é de suma importância o conhecimento prévio das magistradas e magistrados do que venha a ser gênero, suas causas e consequências, bem como os estereótipos divulgados no tempo e na sociedade com cargas negativas que acabam por perpetuar a discriminação.

REFERENCIAS

AJUFE. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Um guia para o Direito Previdenciário. Tani Maria Wurster e Clara da Mota Santos Pimenta Alves (coord.). Riberão Preto, SP: Migalhas, 2020

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do Patriarcado e do machismo. In: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191. Acesso em: 12 out 2022

BRASIL. Portaria nº 27 de 2 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ no 254/2020 e no 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Acesso em: 10 out 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714

_____. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021. CNJ. Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Acesso em: 10 out 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf

____. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 10 out 2022

CARTILHA Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Manual prático da advocacia trabalhista. OAB/BA, mar.2022.
CIDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Acesso em: 16 out 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf
____. Caso Fernández Ortega y otros VS México. Sentença de 30 de agosto de 2010. Acesso em: 16 out 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf
____. Caso Rosendo Cantú y otras VS México. Sentença de 31 de agosto de 2010. Acesso em: 16 out 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf
D´AMORIM, Maria Alice. Estereótipos de gênero e atitudes acerca da sexualidade em estudos sobre jovens brasileiros. Temas psicol.[online]. 1997, vol. 5, n.3. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1997000300010. Acesso em: 11 out 2022
IOP, Elizandra. Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais. In: Revista Visão Global, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 231-250, jul./dez. 2009. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623. Acesso em: 11 out 2022
LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019
MÉXICO. Protocolo para juzgar com perspectiva de gênero 2013. 1ª edição. Acesso em: 15 out 2022. Disponível em: http://archivos.diputados.gob.mx/Comisiones_LXII/Igualdad_Genero/PROTOCOLO.pdf
_____. Protocolo para juzgar com perspectiva de gênero 2015. 2ª Edição. Acesso em: 15 out 2022. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/registro/sites/default/files/page/2020-02/protocolo_perspectiva_genero.pdf
_____. Protocolo para juzgar com perspectiva de gênero 2020. 1ª edição. Acesso em: 15 out 2022. Disponível em: https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero_2022.pdf
ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf . Acesso em: 10 out 2022

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 15 out 2021

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 8ª edição

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. Direito da antidiscriminação e direitos de minorias: perspectivas e modelos de proteção individual e coletivo. *In*: Revista Direitos Fundamentais & Democracia. v. 22, n.1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36985.pdf. Acesso em: 20 out 2022

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcardo e violência. São Paulo: Perseu Abramo, 2011